

PROCESSO Nº 1539242019-2

ACÓRDÃO Nº 0139/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Autuada: H. SCHULZ TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.

Recorrente: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - MAMANGUAPE

Autuantes: LUCIANO MARINHO DE MEDEIROS E SANDRO NACIF TEBAS

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

MERCADORIAS EM TRÂNSITO - DOCUMENTO INIDÔNEO - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO - INFRAÇÃO CONFIGURADA - MULTA POR INFRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE ACERCA DE SUA INCONSTITUCIONALIDADE PELAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS DE JULGAMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

*- Constatado o flagrante do transporte de mercadorias acobertadas com documento fiscal inidôneo, recai a responsabilidade objetiva pelo recolhimento do crédito tributário sobre o transportador, considerados, como responsáveis/interessados, o remetente e/ou o destinatário das mercadorias, nos termos da legislação tributária vigente. In casu, restou demonstrado que a autuada não atendeu ao comando insculpido no § 1º do artigo 191 do RICMS/PB, ou seja, não emitiu o conhecimento de transporte no mesmo dia do recebimento das notas fiscais nele relacionadas.*

*- A análise acerca da inconstitucionalidade da penalidade aplicada é matéria que extrapola a competência das instâncias administrativas de julgamento.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**A C O R D A M** à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90100024.10.00000989/2019-74, lavrado em 10 de outubro de 2019 em desfavor da empresa H. SCHULZ TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., CNPJ nº 08.317.772/0001-63, onde consta, como responsável/interessada, a empresa BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA., inscrição estadual nº 16.142.428-7, declarando devido o crédito tributário no montante de R\$ 63.177,90 (sessenta e três mil, cento e setenta e sete reais e noventa centavos), sendo R\$ 31.588,95 (trinta e um mil, quinhentos e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos) de ICMS, por afronta aos artigos 160, I; 151; 187; 189; 143, § 1º, III; 659, I; 38, II, “c”, todos do RICMS/PB e R\$ 31.588,95 (trinta e um mil, quinhentos e

oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 82, V, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 24 de março de 2022.

**SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA**  
Conselheiro Relator



**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ (Suplente).

**SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA**  
Assessor

PROCESSO Nº 1539242019-2  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Autuada: H. SCHULZ TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.  
Recorrente: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA.  
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -  
GEJUP  
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -  
MAMANGUAPE  
Autuantes: LUCIANO MARINHO DE MEDEIROS E SANDRO NACIF TEBAS  
Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

MERCADORIAS EM TRÂNSITO - DOCUMENTO INIDÔNEO -  
PRAZO DE VALIDADE VENCIDO - INFRAÇÃO  
CONFIGURADA - MULTA POR INFRAÇÃO -  
IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE ACERCA DE SUA  
INCONSTITUCIONALIDADE PELAS INSTÂNCIAS  
ADMINISTRATIVAS DE JULGAMENTO - AUTO DE  
INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO  
RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

*- Constatado o flagrante do transporte de mercadorias acobertadas com documento fiscal inidôneo, recai a responsabilidade objetiva pelo recolhimento do crédito tributário sobre o transportador, considerados, como responsáveis/interessados, o remetente e/ou o destinatário das mercadorias, nos termos da legislação tributária vigente. In casu, restou demonstrado que a autuada não atendeu ao comando insculpido no § 1º do artigo 191 do RICMS/PB, ou seja, não emitiu o conhecimento de transporte no mesmo dia do recebimento das notas fiscais nele relacionadas.*

*- A análise acerca da inconstitucionalidade da penalidade aplicada é matéria que extrapola a competência das instâncias administrativas de julgamento.*

## RELATÓRIO

Em análise nesta corte, o recurso voluntário interposto contra a decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90100024.10.00000989/2019-74, lavrado em 10 de outubro de 2019 contra a empresa H. SCHULZ TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., CNPJ nº 08.317.772/00001-63, sendo indicada, como responsável/interessada, a empresa BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA., inscrição estadual nº 16.142.428-7.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte denúncia, *ipsis litteris*:

0024 – TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO INIDÔNEO  
– PRAZO DE VALIDADE VENCIDO >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do imposto estadual por efetuar o transporte

de mercadorias acompanhadas por documentação fiscal inidônea, uma vez que se encontra com prazo de validade vencido.

Nota Explicativa:

SEGUNDO O RICMS/PB, EM SEU ART. 187, O PRAZO DE VALIDADE DAS NF EMITIDAS NO ESTADO DA PARAÍBA É ATÉ O DIA IMEDIATO ÀQUELE QUE TENHA OCORRIDO A SAÍDA, QUANDO SE TRATAR DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO. PORTANTO, AS NOTAS CONSTANTES NA LISTA ANEXA ENCONTRAM-SE VENCIDAS.

Em decorrência deste fato, os representantes fazendários, considerando haver a autuada afrontado o disposto nos artigos 160, I; 151; 187; 189; 143, § 1º, III; 659, I; 38, II, “c”, todos do RICMS/PB, lançaram um crédito tributário na quantia total de R\$ 63.177,90 (sessenta e três mil, cento e setenta e sete reais e noventa centavos), sendo R\$ 31.588,95 (trinta e um mil, quinhentos e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos) de ICMS e R\$ 31.588,95 (trinta e um mil, quinhentos e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 82, V, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 3 a 71.

Após cientificada da autuação em 10 de outubro de 2019, a Braspress Transportes Urgentes Ltda., na qualidade de responsável/interessada, protocolou, em 22 de outubro de 2019, impugnação tempestiva contra o lançamento do crédito tributário consignado no Auto de Infração em análise, por meio da qual afirma, em síntese, que:

- a) As mercadorias acobertadas pelas notas fiscais relacionadas às fls. 76 têm apenas remetentes no Estado da Paraíba, todavia os destinatários estão domiciliados em outras Unidades da Federação. Sendo assim, deve ser aplicada, ao caso, a previsão do artigo 187, III, do RICMS/PB, que estabelece o prazo de 8 (oito) dias;
- b) O artigo 191, § 2º, do RICMS/PB estabelece que, no percurso entre o estabelecimento da transportadora e o destinatário, prevalecerá a data constante no Conhecimento Rodoviário de Cargas ou no Manifesto de Cargas;
- c) Todas as notas fiscais emitidas estavam acompanhadas de Manifesto de Cargas;
- d) O Decreto nº 18.930/97, que estipula que as notas fiscais emitidas possuem prazo de validade até o dia imediato à data da saída (artigo 187), é irrazoável e penaliza injustamente transportadoras que possuem grandes volumes a serem transportados, sendo impossível a emissão de diversos conhecimentos de transportes no mesmo dia das notas fiscais emitidas;
- e) A multa aplicada é desproporcional;
- f) Embora a legislação estadual preveja a retenção de mercadorias, a orientação firmada nos Tribunais Superiores consubstancia-se no limite desta apreensão apenas pelo lapso temporal indispensável à lavratura do respectivo Auto de Infração.

Com informação de inexistência de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Lindemberg Roberto de Lima, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

**DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO. PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. DENÚNCIA CONFIRMADA.**

- Sendo flagrado o transporte de mercadorias acompanhadas de documento fiscal com o prazo de validade vencido, configurada estará a infração à legislação tributária, ensejando a inidoneidade documental.

**AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**

A ciência da decisão proferida pela instância prima foi efetivada por via postal nas seguintes datas:

- a) H. Schulz Transportes e Logística Ltda., em 14 de outubro de 2021;
- b) Braspress Transportes Urgentes Ltda., em 19 de outubro de 2021.

No dia 18 de novembro de 2021, a Braspress Transportes Urgentes Ltda., por intermédio de seu advogado, protocolou recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por intermédio do qual reapresenta os mesmos argumentos manifestados em sua impugnação e requer, ao final, que seja cancelado ou julgado improcedente o Auto de Infração em tela.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

**VOTO**

Em apreciação o recurso voluntário interposto pela empresa BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA., na condição de responsável/interessada, contra a decisão singular que julgou procedente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90100024.10.00000989/2019-74.

Antes de passarmos à análise do mérito, importa registrarmos que a empresa H. SCHULZ TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA não interpôs peça recursal.

Consoante outrora relatado, a questão ora em exame está relacionada ao fato de a fiscalização haver reputado inidôneas as notas fiscais elencadas às fls. 5, por considerá-las com seus prazos de validade vencidos, o que, segundo os auditores fiscais que

subscrevem a inicial, configurou afronta ao disposto nos artigos 160, I; 151; 187; 189; 143, § 1º, III; 659, I e 38, II, “c”, todos do RICMS/PB.

Vejamos o que prescrevem os referidos normativos:

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Art. 151. Os transportadores não poderão aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadorias que não estejam acompanhadas dos documentos fiscais próprios.

Art. 187. O prazo de validade da Nota Fiscal, modelo 1 e 1-A, e da Nota Fiscal de Produtor como documento hábil para acobertar o trânsito de mercadorias dentro do Estado, contar-se-á da data da saída do produto do estabelecimento e será:

I - até o dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída, quando se tratar de transporte rodoviário;

II - de 05 (cinco) dias, quando se tratar de transporte ferroviário ou aéreo;

III - de 08 (oito) dias, quando se tratar de nota fiscal emitida nos termos do art. 611, no caso de remessa para venda fora da localidade do emitente;

IV - de 03 (três) dias, quando se tratar de nota fiscal emitida nos termos do art. 611, no caso de remessa para venda na localidade do emitente.

§ 1º Na hipótese do inciso I, em relação às entradas de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, efetuadas por empresas de transporte organizadas e sindicalizadas, o prazo de validade do documento fiscal será de 03 (três) dias, observado o disposto no art.194.

§ 2º O Cupom Fiscal ou Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, satisfeitas as exigências dos §§ 5º e 6º do art. 167, terá o mesmo prazo de validade previsto no inciso I deste artigo.

Art. 189. Os prazos referidos no art. 187, poderão ser revalidados uma só vez, por prazo não superior ao primeiro, à vista das razões apresentadas pelo contribuinte seu representante legal e a critério da autoridade fiscal competente, antes de expirado o prazo regulamentar.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que a mercadoria esteja acompanhada de documento fiscal com prazo de validade vencido, ressalvados os casos excepcionais em que houver possibilidade de perfeita identificação entre as mercadorias transportadas e as discriminadas na nota fiscal, no que diz respeito, cumulativamente, à quantidade, marca, modelo e referência, ou em relação a operações isentas ou não tributadas pelo imposto.

§ 2º São competentes para revalidar a nota fiscal:

I - Gerentes Regionais da Receita Estadual;

II - Subgerentes de Recebedorias;

III - Coletores Estaduais;

IV - auditores fiscais em serviço nos postos de fiscalização ou nos comandos fiscais.

§ 3º No despacho de revalidação a autoridade fiscal referida no parágrafo anterior deverá deixar consignado, de forma legível, seu nome, cargo ou função e matrícula funcional.

Art. 143. Os documentos fiscais referidos no art. 142 deverão ser emitidos de acordo com as exigências previstas na legislação vigente, sob pena de serem desconsiderados pelo fisco estadual, em decorrência de sua inidoneidade.

§ 1º É considerado inidôneo, para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, os documentos previstos no art. 142 que:

(...)

III - não guardem as exigências ou requisitos previstos na legislação vigente, quanto ao seu “layout”;

Art. 659. Considera-se em situação irregular, estando sujeita a apreensão, a mercadoria que:

I - não esteja acompanhada de documento fiscal regular, nos termos da legislação vigente;

Art. 38. São responsáveis pelo pagamento do imposto e respectivos acréscimos legais:

(...)

II - o transportador, inclusive o autônomo, em relação à mercadoria:

(...)

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo;

Para a conduta infracional descrita na exordial, foi aplicada a penalidade insculpida no artigo 82, V, “b”, da Lei nº 6.379/96, *verbis*:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

b) aos que entregarem, remeterem, transportarem, receberem, estocarem, depositarem mercadorias ou efetuarem prestações desacompanhadas de documentos fiscais hábeis;

Exercendo seu direito ao contraditório e à ampla defesa, a recorrente assevera que, em razão de os destinatários das mercadorias consignadas nos documentos fiscais listados às fls. 76 terem domicílios em outras Unidades da Federação, a regra para efeito de

contagem do prazo de validade das notas fiscais é aquela insculpida no artigo 187, III, do RICMS/PB e não a do inciso I do citado dispositivo.

Para melhor compreensão acerca da matéria, faz-se mister atentarmos para o que preceitua o normativo invocado pela defesa.

Art. 187. O prazo de validade da Nota Fiscal, modelo 1 e 1-A, e da Nota Fiscal de Produtor como documento hábil para acobertar o trânsito de mercadorias dentro do Estado, contar-se-á da data da saída do produto do estabelecimento e será:

(...)

III - de 08 (oito) dias, quando se tratar de nota fiscal emitida nos termos do art. 611, no caso de remessa para venda fora da localidade do emitente; (g. n.)

O inciso III do artigo 187 do RICMS/PB, em verdade, não oferece amparo à recorrente, porquanto a situação por ele abarcada está relacionada a operações que não guardam correspondência com o caso concreto.

Em verdade, o prazo de 8 (oito) dias estabelecido no dispositivo acima reproduzido é aplicável, tão somente, quando se tratar de nota fiscal emitida nos termos do artigo 611 do RICMS/PB, que dispõe sobre operações realizadas fora do estabelecimento (operações de remessa a venda). Senão vejamos:

Art. 611. Na saída de mercadorias para realização de operações fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos, o contribuinte emitirá nota fiscal na qual, além das exigências previstas no art. 159, será feita a indicação dos números, séries e subséries respectivos das notas fiscais a serem emitidas por ocasião da entrega da mercadoria, observado o disposto no art. 279.

§ 1º Por ocasião do retorno do veículo, o estabelecimento arquivará a 1ª via da nota fiscal relativa à remessa e emitirá a nota fiscal pela entrada a fim de se creditar do imposto em relação à mercadoria não entregue, mediante o lançamento deste documento no Registro de Entradas.

§ 2º Antes do arquivamento da 1ª via da nota fiscal de remessa, na forma do parágrafo anterior, serão, em seu verso, lançados:

I - o valor das vendas realizadas;

II - o valor do imposto incidente sobre as vendas realizadas;

III - o valor das mercadorias em retorno;

IV - o valor do imposto relativo às mercadorias em retorno;

V - as séries, subséries e números das notas fiscais referentes às vendas realizadas.

§ 3º As notas fiscais emitidas por ocasião da entrega efetiva das mercadorias, fora do estabelecimento, serão escrituradas na coluna "Observações", no Registro de Saídas, na mesma linha que corresponder à escrituração da nota fiscal de remessa.

§ 4º Sempre que a mercadoria for vendida ou entregue por valor superior ao constante da nota fiscal de remessa, o contribuinte deverá complementar o lançamento do imposto.



§ 5º Os contribuintes que operarem na conformidade deste artigo, por intermédio de prepostos, fornecerão a estes o documento comprobatório de sua condição.

Visando à desconstituição do lançamento, a recorrente se socorre, ainda, do artigo 191, § 2º, do RICMS/PB:

Art. 191. Não perderão a validade as notas fiscais entregues, dentro do prazo estabelecido nesta Subseção, às empresas de transporte organizadas e sindicalizadas.

§ 1º O disposto neste artigo fica condicionado à emissão, por parte das empresas transportadoras, no mesmo dia do recebimento da nota fiscal, de conhecimento de transporte do qual conste a data do recebimento da mercadoria e a data de saída indicada na nota.

§ 2º No percurso entre o estabelecimento da transportadora e o destinatário, prevalecerá a data constante no "Conhecimento Rodoviário de Cargas" ou no "Manifesto de Cargas", se existente.

É preciso reprisarmos que a autuação se deu pelo fato de as notas fiscais estarem com seus prazos de validade vencidos.

Dito isto, resta evidente que a regra contida no § 2º do artigo 191 do RICMS/PB não tem o condão de descaracterizar o ilícito praticado em operações anteriores, ou seja, não implica desprezar a condição estabelecida no § 1º.

Não podemos olvidar que os parágrafos são partes integrantes dos artigos e, por este motivo, devem ser interpretados dentro do contexto em que estão inseridos, conforme disciplinado no artigo 11, III, "c", da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

III - para a obtenção de ordem lógica:

(...)

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

De fato, o propósito do § 2º do artigo 191 do RICMS/PB não é outro senão a complementação da situação disciplinada no seu *caput*, de forma a estabelecer a prevalência da data constante no "Conhecimento Rodoviário de Cargas" ou no "Manifesto de Cargas" sobre aquela informada na nota fiscal.

Isso não quer dizer que a emissão dos aludidos documentos valide todas as operações pretéritas, ainda que irregulares, uma vez que, conforme pontuado, não se pode

afastar a necessidade de observância às demais disposições contidas no *caput* e no § 1º do artigo 191 do RICMS/PB.

Ao discorrer sobre o tema, o nobre julgador fiscal, com propriedade, se manifestou nos seguintes moldes:

*“A norma insculpida no art. 191 do RICMS/PB se preocupa com o acompanhamento dos eventos de entrada e saída da mercadoria do estabelecimento empresarial até a transportadora e desta ao destinatário, com a finalidade de evitar a infração de reutilização da nota fiscal para mais de uma operação comercial.*

*Neste caso concreto, perde-se essa linha temporal, uma vez que o Conhecimento de Transporte foi emitido vários dias após a data de emissão das notas fiscais, não sendo justificado nesses autos, devidamente, o que de fato ocorreu com a mercadoria nesses dias, entre a emissão da nota fiscal e a emissão do conhecimento de transporte.” (g. n.)*

As provas anexadas pela defesa (fls. 115 a 196), em verdade, atestam que a recorrente não observou o prazo para emissão dos conhecimentos de transporte disciplinado no § 1º do artigo 191 do RICMS/PB, incorrendo, portanto, em violação às disposições regulamentares de regem a matéria.

No que tange às alegações de que o prazo estabelecido no artigo 187 do RICMS/PB não se mostra razoável e penaliza as transportadoras que movimentam grandes volumes de mercadorias no mesmo dia, oportuno consignarmos que tal dispositivo se encontra vigente no ordenamento jurídico do Estado da Paraíba, sendo, portanto, obrigatória sua observância.

De mais a mais, é vedado ao Conselho de Recursos Fiscais deixar de aplicá-lo sob pena de afronta ao comando contido no parágrafo único do Regimento Interno do CRF-PB:

Art. 1º O Conselho de Recursos Fiscais - CRF, a que se refere o art. 142 da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, órgão vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, a quem compete, em segunda instância administrativa, julgar os recursos interpostos contra decisões proferidas em processos administrativos tributários contenciosos ou de consultas, é o órgão colegiado da Justiça Fiscal Administrativa, com autonomia funcional, sede na Capital e alçada em todo território do Estado, representado, paritariamente, pelas entidades e pela Fazenda Estadual.

Parágrafo único. É vedado ao Conselho de Recursos Fiscais deixar de aplicar ato normativo, ainda que sob alegação de sua ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Quanto à alegação de que a penalidade imputada fere o princípio da proporcionalidade, a análise acerca de inconstitucionalidade de lei é matéria que extrapola a

competência dos órgãos julgadores, por força do que preceitua o artigo 55, I, da Lei nº 10.094/13, que dispõe sobre o Ordenamento Processual Tributário, o Processo Administrativo Tributário, bem como, sobre a Administração Tributária:

**Art. 55.** Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

Ademais, a matéria já foi sumulada, tendo, inclusive, efeito vinculante em relação à Administração Tributária Estadual e aos contribuintes e responsáveis. Vejamos a redação do artigo 90, § 3º, da Lei nº 10.094/13, bem como o teor da Súmula 03, publicada no Diário Oficial Eletrônico, em 19 de novembro de 2019:

Art. 90. Compete ao Conselho de Recursos Fiscais, apreciar proposta de súmula para consolidar suas decisões reiteradas e uniformes.

(...)

§ 3º Depois de publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Receita - DOe-SER, a súmula terá efeito vinculante em relação à Administração Tributária Estadual e aos contribuintes e responsáveis.

Portaria nº 00311/2019/SEFAZ

SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos nº: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019; 294/2018; 186/2019; 455/2019).

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90100024.10.00000989/2019-74, lavrado em 10 de outubro de 2019 em desfavor da empresa H. SCHULZ TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., CNPJ nº 08.317.772/0001-63, onde consta, como responsável/interessada, a empresa BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA., inscrição estadual nº 16.142.428-7, declarando devido o crédito tributário no montante de R\$ 63.177,90 (sessenta e três mil, cento e setenta e sete reais e noventa centavos), sendo R\$ 31.588,95 (trinta e um mil, quinhentos e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos) de ICMS, por afronta aos artigos 160, I; 151; 187; 189; 143, § 1º, III; 659, I; 38, II, “c”, todos do RICMS/PB e R\$ 31.588,95 (trinta e um mil, quinhentos e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 82, V, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 24 de março de 2022.

Sidney Watson Fagundes da Silva  
Conselheiro Relator

